



Número: **0804290-97.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **17/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0014825-30.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2168199	09/09/2019 15:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº 0804290-97.2019.8.14.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Classe: Conflito Negativo de Competência

Comarca de Origem: Belém

Suscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR. ATO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE APREENSÃO E MULTA DO VEÍCULO PELA ARCON. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR, proc. nº 0014825-30.2015.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambos da Comarca da Capital.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por R. A. DE SOUSA E CIA LTDA (R.A. DE SOUSA PASSAGENS) contra ato praticado pelo diretor geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do estado do Pará – ARCON, cujo objeto consiste na anulação de ato administrativo de aplicação de penalidade de apreensão/retenção do veículo e da aplicação de penalidade de multa, em razão de suposto cometimento de infração administrativa.

O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, tendo a juíza respectiva (Id. 1790065 – Pág. 1), considerado que a matéria tratada nos autos não se



enquadrava em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, tendo, na oportunidade, determinado a redistribuição do feito a 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.

Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em decisão sob o Id. 1790066 – Págs. 1/6, declinado de sua competência, suscitando o presente conflito negativo de competência, para que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital relativamente ao julgamento do processo em epígrafe, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.

O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 2015913 – Págs. 1/4).

É o relato do necessário.

### **DECIDO**

Preenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.

*Prima facie*, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.

No caso, ambos os Juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.

A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os Juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, Proc. 0014825-30.2015.8.14.0301, impetrado por R. A. DE SOUSA E CIA LTDA (R.A. DE SOUSA PASSAGENS) contra ato praticado pelo diretor geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do estado do Pará – ARCON, cujo objeto consiste na anulação de ato administrativo de aplicação de penalidade de apreensão/retenção do veículo e da aplicação de penalidade de multa, em razão de suposto cometimento de infração administrativa.

Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução nº 14/2017 do TJ/PA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Veja-se tais dispositivos:



Art. 3º À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I - A Licitações;

II - A Contratos Administrativos,

II - À Ordem Urbanística;

IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;

V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII - A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I - À Intervenção do Estado na Propriedade;

II - A Domínio Público;

III - A Serviços Públicos;

IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V - À Previdência dos Militares do Estado;

VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Art. 5º Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.



Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pela autora não se enquadra nos casos de sua competência privativa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.

As Tabelas Processuais Unificadas – TPU do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vinculam a competência das Varas da Fazenda no mesmo sentido do que estabelece o artigo 2º da Resolução 14/2017, verificando-se que o tema Atos Administrativos está vinculado a Infrações Administrativas / Apreensão e/ou Multa, conforme a referida tabela.

No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é Atos Administrativos / Infração Administrativa / Apreensão e/ou Multa, entendo tratar-se de matéria não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.

Diante disso, considerando que a ação foi distribuída primeiramente para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao Juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e o julgo procedente, declarando, em consequência, competente para processar e julgar o feito o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 04 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



